

TC-025.480/2009-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Lafaiete Coutinho/BA

Responsável: Sr. Eugênio José de Azevedo Santos

Procurador: não há

Proposta: mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do ex-prefeito de Lafaiete Coutinho/BA, Sr. Eugênio José de Azevedo Santos. O motivo para instauração da TCE foi a execução parcial das obras previstas no Convênio nº 0843/2001 (SIAFI 439747) que teve como objeto a construção de 240 Conjuntos Sanitários Domiciliares.

2. Mediante Ofício de fls. 271/273 foi efetuada a citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos nos termos determinados no Despacho de fls.267/269 do Ministro Relator Weder de Oliveira.

3. Devidamente citado (fls. 271/274), o responsável não se manifestou.

4. A Secex-BA propôs que as contas fossem julgadas irregulares com imputação parcial de débito e aplicação de multa ao responsável (fls. 276/280).

5. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Sr. Lucas Rocha Furtado, ante as considerações apresentadas no Parecer de fls. 281/282 (não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para executar parcialmente o objeto do convênio) sugeriu ao Ministro Relator a devolução dos autos à Secex-BA, a fim de que fosse efetuada nova citação ao responsável pelo valor total dos recursos repassados ao Município de Lafaiete Coutinho/BA por força do Convênio nº 843, de 31/12/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

6. A proposta do MP/TCU foi acatada pelo Ministro Relator Weder de Oliveira e determinada nova citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, nos termos indicados no item 7 do Despacho do Relator de fls.283/285.

7. Mediante Ofício de fls. 286/289, a nova citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU e, transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuado o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que o responsável deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO:

8. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) que sejam julgadas irregulares as contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências abaixo relatadas, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o



Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

NOME: Eugênio José de Azevedo Santos

CPF: 152.702.035-53

Ocorrência: não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Lafaiete Coutinho/BA, por meio do Convênio nº 843/2001, para a execução de 240 conjuntos sanitários domiciliares.

Valores Históricos (R\$)	Datas dos Débitos
141.000,00	10/04/2002
69.000,00	13/05/2002
72.000,00	23/05/2002

Irregularidades verificadas:

a) ausência nos autos de elementos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas para a execução parcial do objeto.

b) emissão de cheques vinculados à conta específica do convênio a pessoas estranhas ao convênio: R\$ 192.180,00 (68,14%) tiveram como credor o município (recursos "descontados na boca do caixa") e o restante, R\$ 13.420,00 (4,76%), foram pagos a terceiros;

c) repasse de apenas 27,1% (R\$ 76.400,00) dos recursos do convênio à empresa contratada (Serveng Serviços de Engenharia Ltda.).

d) execução de apenas 65% das obras previstas no convênio, uma vez que, conforme relatório de vistoria produzido pela Caixa Econômica Federal: apenas 79 unidades sanitárias foram concluídas; não foram construídos fossas e sumidouros em 85 unidades sanitárias; 51 unidades ficaram inacabadas; e 26 unidades não foram iniciadas

II) aplicar ao responsável, Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (152.702.035-53), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira.

SECEX/BA, 01 de agosto de 2011.

Assinado eletronicamente

Fernando Bonifacio de Mattos Filho
2ª Divisão Técnica